

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2015

Estabelece procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica, através de SMP - Serviço Móvel Pessoal, para pessoa com deficiência auditiva e da fala em cumprimento ao inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 19, de 2015, oferecido pelo nobre Deputado Otavio Leite, obriga as operadoras de telefonia móvel a instalar centrais de comunicação para intermediar chamadas originadas por pessoas com deficiência auditiva e da fala, mediante mensagem de texto e comunicação por imagem ou vídeo.

A proposta também autoriza a Anatel a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos, para a execução de projetos que favoreçam a comunicação de deficientes auditivos e da fala. Por fim, concede às operadoras de telefonia celular a prerrogativa de quitar débitos ou compromissos contratuais contraídos perante a Anatel, inclusive os decorrentes de obrigações de universalização, em contrapartida à implantação desses projetos.

O Projeto de Lei em exame, que tramita em regime conclusivo, foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para a apreciação do mérito da matéria. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas, nesta Comissão, emendas à proposição.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição também deverá ser analisada pelas Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Censo do IBGE de 2010, há no Brasil mais de dois milhões de pessoas com deficiência auditiva severa, das quais 344 mil são surdas e 1,7 milhão tem grande dificuldade de ouvir. Trata-se, portanto, de parcela expressiva da nossa população, e que demanda das autoridades instituídas a adoção de ações permanentes no sentido de promover a inclusão desses cidadãos.

A resposta a essa preocupação tem se materializado na forma de programas sociais e instrumentos normativos elaborados com o intuito de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, abrangendo desde medidas de integração ao mercado de trabalho até ações para facilitar o acesso à saúde, à educação, à comunicação, à informação, ao transporte e aos bens culturais.

No que diz respeito às telecomunicações, assunto que é objeto da área temática desta Comissão, cumpre salientar que o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, e o *Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação Telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala – CIC*¹ – representaram um avanço significativo no atendimento a esses cidadãos.

Para o serviço de telefonia móvel, em especial, a alínea ‘b’ do inciso II do art. 49 do Decreto nº 5.296/04 determina que as operadoras de telecomunicações deverão “*garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado*”. Esse

¹ Anexo à Resolução da Anatel nº 509, de 14 de agosto de 2008.

comando é praticamente replicado no regulamento da Anatel, que estabelece, entre outras medidas, que *“a prestadora deve disponibilizar o acesso à CIC a partir do código de acesso desta, designado pela Anatel, a todos os assinantes e usuários de sua rede de telecomunicações, em tempo integral”*.

Embora reconheçamos o mérito das ações já implementadas pelo Poder Público para promover o acesso dos deficientes auditivos aos serviços de telecomunicações, a realidade demonstra que as normas em vigor não têm evoluído com a mesma velocidade que os avanços tecnológicos.

Nesse contexto, cabe lembrar que, há alguns anos, a qualidade da comunicação telefônica das pessoas surdas experimentou grande impulso com a popularização das mensagens de texto, os chamados “torpedos”. O potencial dessa tecnologia foi incorporado pelo regulamento da Anatel, que prevê expressamente o uso desse recurso para prover a intermediação da comunicação entre os deficientes auditivos e as CIC das prestadoras. Embora venha sendo de grande valia, o serviço de mensagens instantâneas não é capaz de permitir a comunicação por meio da linguagem nativa dos deficientes auditivos e da fala – a Linguagem Brasileira de Sinais, mais conhecida como “Libras”.

Hoje, porém, com a popularização dos planos de serviços de dados de terceira e quarta gerações de telefonia móvel, a comunicação por intermédio da Libras já é perfeitamente viável do ponto de vista tecnológico, seja por meio de imagens, seja por meio de vídeos. Ocorre, todavia, que a regulamentação da Agência obriga as centrais das operadoras a prover intermediação apenas por meio de mensagens, em descompasso a nações como os Estados Unidos e países da União Europeia, onde o uso de soluções assistivas mais modernas já se encontra disseminado, conforme assinala o autor da proposição em exame.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória e oportuna a proposta constante do Projeto de Lei nº 19, de 2015, ao propor a adequação da legislação brasileira aos avanços proporcionados pelas novas tecnologias. A medida, ao mesmo tempo em que estabelece a obrigatoriedade da oferta da intermediação mediante imagem e vídeo, também oferece às prestadoras de telefonia celular fontes alternativas de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da implementação da iniciativa.

Não obstante, optamos por propor mudanças no projeto com o objetivo de adequar sua redação às terminologias correntemente utilizadas na área de telecomunicações, bem como harmonizar seus dispositivos à legislação do setor. A título de ilustração, a proposição em tela concede às operadoras de telefonia celular a prerrogativa de quitar compromissos decorrentes de obrigações de universalização em contrapartida à implantação de projetos que favoreçam a comunicação de deficientes auditivos. Entretanto, por operarem em regime jurídico privado, essas prestadoras não estão submetidas a obrigações de universalização, mas apenas àquelas estabelecidas nos editais de licitação de radiofrequências e nos termos de autorização pactuados com a Anatel. Tornou-se necessário, portanto, alterar o texto original do projeto, de modo a adaptá-lo a essa particularidade da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações.

Esses aperfeiçoamentos foram integrados ao projeto na forma de um Substitutivo, que manteve inalterado, no entanto, o objetivo central da proposição, ou seja, assegurar aos deficientes auditivos o direito de acesso às centrais de intermediação de comunicação das operadoras de telefonia celular por meio de mensagens de texto, imagens, vídeos e outras de fixação e transmissão da informação que as sucederem.

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19, de 2015, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19, DE 2015

Altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, que *“estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, com o objetivo de estabelecer procedimento facilitador para a acessibilidade na comunicação telefônica para pessoa com deficiência auditiva e da fala por meio do Serviço Móvel Pessoal, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 dezembro de 2000, passa a vigorar aditada do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. As empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão implantar centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, na forma da regulamentação.”

Parágrafo único. As centrais de que trata o caput deverão estar preparadas para permitir:

I – intermediação da comunicação mediante texto, vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem; e

II – acesso a atendimento facilitado para a contratação de serviços, manutenção da linha e outros assuntos vinculados ao relacionamento com a prestadora.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 53-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 53-A. Fica a Agência autorizada a estabelecer subsídio e/ou apoio financeiro, com receitas próprias ou mediante compensação de créditos junto a prestadoras de serviços de telecomunicações, para a implantação de projetos destinados a promover a inclusão de pessoas com deficiência auditiva e da fala, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os projetos de que trata o caput poderão estabelecer a concessão de subsídios à contratação e manutenção de planos de serviços especiais para envio e recebimento exclusivo de mensagens de texto, comunicação por imagem e/ou vídeo e outras formas de fixação e transmissão da informação que as sucederem.

§ 2º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal poderão quitar débitos ou compromissos assumidos perante a Agência, inclusive os que objetivam o cumprimento de obrigações previstas nos termos de autorização de prestação do serviço, mediante contrapartidas que envolvam a implantação de projetos para atender ao disposto no caput.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CELSO PANSERA
Relator